

Recurso Especial Cível nº 0005267-46.2021.8.19.0087

Recorrente: JOSÉ CARLOS ROSA ROCHA

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fls. 470-480, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da oitava Câmara de Direito Privado, fls. 414-423 e 458-467, assim ementados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. COBRANÇA ELEVADA DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO HIDRÔMETRO. PERÍCIA TÉCNICA VÁLIDA. VAZAMENTO INTERNO NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual o autor pleiteia o refaturamento de contas de água com consumo elevado, restituição de valores, indenização por danos morais e restabelecimento do serviço, sob alegação de irregularidade nas medições realizadas pela concessionária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i)

definir se a sentença é nula por deficiência de fundamentação; (ii) estabelecer se a prova pericial produzida é inválida ou insuficiente, ensejando cerceamento de defesa; (iii) determinar se houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água a justificar o refaturamento das cobranças e a indenização pretendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença apresenta fundamentação suficiente e coerente, enfrentando os pontos controvertidos da demanda, não havendo violação ao art. 489 do CPC. 4. A relação jurídica entre as partes é de consumo, impondo a responsabilidade objetiva da concessionária pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. 5. A prova pericial foi elaborada em conformidade com o art. 473 do CPC, contendo análise técnica fundamentada, metodologia adequada e respostas conclusivas aos quesitos, não apresentando vícios que comprometam sua validade. 6. O laudo pericial conclui que os consumos elevados decorreram de vazamento nas instalações hidráulicas internas do imóvel, cuja manutenção é de responsabilidade do usuário. 7. A identificação de reparos na tubulação e a alegação do autor do retorno do consumo à média histórica após a substituição do encanamento corroboram a existência de vazamento interno pretérito. 8. A alternância entre consumos elevados e normais afasta a hipótese de defeito no hidrômetro, pois eventual falha técnica geraria medições incorretas contínuas. 9. A ausência de exame direto no hidrômetro substituído não invalida a perícia, que se baseia em análise conjunta de elementos objetivos, incluindo

histórico de consumo e inspeção in loco. 10. Não há cerceamento de defesa, pois as partes puderam se manifestar sobre o laudo e foram prestados esclarecimentos pelo perito, sendo desnecessária nova perícia. 11. A concessionária comprova a regularidade das medições e do faturamento, enquanto o autor não se desincumbe do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. 12. Inexistente falha na prestação do serviço, são legítimas as cobranças e a suspensão do fornecimento por inadimplência, afastando o dever de indenizar e o refaturamento. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A fundamentação sucinta, porém suficiente, afasta a nulidade da sentença por violação ao art. 489 do CPC. 2. A perícia técnica que observa os requisitos legais e se baseia em elementos objetivos é válida, ainda que não haja exame direto do equipamento substituído. 3. O consumo elevado de água decorrente de vazamento interno no imóvel afasta a responsabilidade da concessionária. 4. A alternância de consumo entre níveis elevados e normais indica ausência de defeito no hidrômetro. 5. Comprovada a regularidade do serviço, são indevidos o refaturamento, a restituição de valores e a indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; CPC, arts. 373, I, 473 e 489. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0028839- 74.2021.8.19.0202, Rel. Des. Marcos André Chut, j. 29.07.2025.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DIRETO DO HIDRÔMETRO. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação cível, mantendo sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, relativa à cobrança elevada de consumo de água, alegação de defeito no hidrômetro e pedido de refaturamento, restituição de valores e restabelecimento do serviço. 2. Embargante sustenta omissão do acórdão quanto aos efeitos da impossibilidade de aferição metrológica do hidrômetro substituído pela concessionária e quanto ao pedido de realização de nova perícia, além de requerer manifestação para fins de prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omisso quanto à análise dos efeitos da indisponibilidade do hidrômetro para aferição técnica; (ii) saber se houve omissão quanto ao pedido de realização de nova perícia; e (iii) saber se o acórdão enfrentou adequadamente as matérias para fins de prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O acórdão consignou que a impossibilidade de exame direto do hidrômetro não invalida a prova técnica, pois o laudo pericial foi elaborado com base em elementos objetivos,

histórico de consumo, inspeção no imóvel e informações sobre intervenções na rede interna. 5. A substituição do hidrômetro pela concessionária não gera presunção de defeito nem impõe inversão automática do ônus da prova, devendo ser analisado o conjunto probatório, conforme art. 6º, VIII, do CDC. 6. O laudo pericial concluiu que os consumos elevados decorreram de vazamento nas instalações internas do imóvel, cuja manutenção é de responsabilidade do usuário, afastando a hipótese de defeito no hidrômetro. 7. A alternância entre consumos elevados e normais reforça a regularidade das medições, sendo incompatível com defeito permanente do equipamento. 8. Não há omissão quanto ao pedido de nova perícia, pois o acórdão reconheceu a validade do laudo, fundamentação técnica adequada, respostas aos quesitos e esclarecimentos prestados, inexistindo motivos para realização de segunda perícia, nos termos do art. 480 do CPC. 9. O acórdão enfrentou todas as matérias relevantes, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada dispositivo legal para fins de prequestionamento, bastando análise sob o enfoque jurídico pertinente. 10. Não se verifica caráter protelatório nos embargos, afastando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 14; CPC, arts. 373, I, 473, 480, 1.022, 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1354686/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 16.02.2017.”

Inconformado, o recorrente, alega violação dos artigos 6º, VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor; art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Defende, em síntese, que afastada a inversão automática do ônus da prova. Aduz, também, que a recorrida jamais foi chamada a produzir a prova que a lei federal lhe impõe — a da inexistência do defeito nas medições impugnadas.

Contrarrazões, fls. 499-503.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada em desfavor da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE. Narra que é usuário do serviço essencial de abastecimento de água na matrícula 2021607-1, no hidrômetro nº Y140007944 e, a partir da fatura de abril de 2021, o consumo de água em sua residência, que historicamente se mantinha entre 22 e 30 m³, passou para 113 m³, sem justificativa plausível. Foi proferida sentença de improcedência dos pedidos, mantida em sede recursal, sob os seguintes fundamentos:

“(...) No mérito, a prova pericial revela-se elemento central para o deslinde da controvérsia, tendo sido produzida em observância aos requisitos legais e técnicos estabelecidos pelo art. 473 do Código de Processo Civil. O laudo pericial apresenta exposição clara do objeto da perícia, análise técnica fundamentada, indicação do método empregado e respostas conclusivas aos quesitos formulados pela parte autora, não se evidenciando qualquer vício capaz de macular sua validade. Conforme consignado no laudo (ID000268), complementado pelos esclarecimentos

prestados (ID000300), o expert concluiu que não há indícios de irregularidade nos procedimentos adotados pela concessionária ré no que se refere às medições e faturamentos do consumo de água do imóvel do autor. Ao revés, apurou-se que os consumos elevados impugnados decorreram de vazamentos nas instalações hidráulicas internas do imóvel, notadamente no trecho compreendido entre o hidrômetro e o reservatório inferior (cisterna), cuja manutenção é de responsabilidade do usuário. Durante a vistoria técnica, foram identificados sinais de reparos na tubulação que liga o hidrômetro à cisterna, indicando a substituição integral do encanamento anteriormente enterrado por tubulação aparente. Ademais, o próprio autor informou ao perito que, após a realização dessa substituição, os níveis de consumo retornaram aos patamares compatíveis com a média histórica do imóvel, circunstância que corrobora a conclusão pericial quanto à existência de vazamento interno pretérito (ID000268, item 3.3). No que concerne aos equipamentos de medição, restou consignado no laudo (ID000286, item 3.4) que o hidrômetro identificado por ocasião da vistoria foi o de nº Y21C023988, responsável pela medição do consumo referente à fatura de agosto de 2021 (54 m³), ao passo que os consumos anteriores impugnados (abril e julho de 2021) foram aferidos pelo hidrômetro nº Y14C007944, conforme demonstrado nas faturas acostadas aos autos.” (Fls. 519-520)

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente, **ao impugnar o acórdão que reconheceu a regularidade da cobrança de acordo com laudo pericial**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Neste sentido:

*“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268461 - RJ
(2026/0197187-1)*

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RENATO FRANCISCO DA SILVA contra decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão da Vigésima Câmara de Direito Privado.

O recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA BASEADA EM

TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE
(TOI). PERÍCIA TÉCNICA. FRAUDE
COMPROVADA.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Renato Francisco da Silva contra sentença de improcedência em ação que discutia a legitimidade de cobrança por consumo de energia elétrica decorrente de irregularidades apontadas em TOIs lavrados pela concessionária Light Serviços de Eletricidade S/A.

II. Questão em Discussão

Verificação da existência de irregularidade no consumo de energia elétrica, validade do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) como prova e análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à responsabilidade da concessionária e da existência de dano moral.

III. Razões de Decidir

A jurisprudência do STJ afasta a validade do TOI como única prova para alegação de fraude, sendo necessária comprovação por outros meios, especialmente perícia técnica. No caso, a perícia judicial confirmou irregularidades consistentes em distorção superior a 900% no consumo, confirmando a fraude. Ausência de falha na prestação do serviço pela concessionária, que agiu no exercício regular de seu direito de cobrar consumo não faturado. Não comprovado o dano moral alegado, tendo sido respeitados os direitos da personalidade do consumidor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva da concessionária, ressalvando-se a prova em contrário, que aqui foi demonstrada.

IV. Dispositivo e Tese

Negado provimento ao recurso do apelante. Mantida a sentença de improcedência. Condenado o apelante ao pagamento de honorários recursais, ressalvada a gratuidade. Tese: Para a caracterização da legitimidade da cobrança por consumo de energia elétrica decorrente de fraude, é imprescindível a comprovação da irregularidade por meio de prova técnica e documental robusta, não bastando o Termo de Ocorrência de Irregularidade isoladamente."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pela Corte local.

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente apontou violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional e omissões no julgado. No mérito, sustentou afronta às normas da legislação infraconstitucional e consumerista, defendendo a nulidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e das cobranças efetuadas por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, por ausência do devido contraditório na origem.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial ante a inexistência de afronta aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e pela incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Insurgindo-se contra esse posicionamento, o agravante rebateu especificamente os fundamentos expendidos no juízo de prelibação local.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.466,24.

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo preenche os requisitos formais de admissibilidade e impugnou os motivos do indeferimento do recurso especial na origem, razão pela qual o agravo comporta conhecimento a fim de possibilitar o exame do recurso especial.

A tese de violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não merece acolhimento. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente todas as questões relevantes postas ao seu exame, decidindo a controvérsia de forma clara e suficiente com base na prova pericial realizada. O magistrado não se encontra obrigado a responder minuciosamente a todas as alegações das partes quando já tiver encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão. A mera desconformidade do resultado com o interesse da parte não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo na Súmula 568 do STJ, o recurso especial deve ter seu provimento negado no tocante à alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Relativamente às demais pretensões recursais referentes à ilicitude da apuração de fraude, invalidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade e ao refaturamento de cobranças, verifica-se que a instância ordinária concluiu pela legitimidade da cobrança da recuperação de consumo a partir do laudo pericial produzido em juízo sob o crivo do contraditório, o qual atestou a presença de fraude e a distorção no faturamento.

A alteração do entendimento assentado pela Corte local para afastar as conclusões do laudo pericial ou reconhecer a irregularidade dos procedimentos adotados demandaria incontornável reexame dos elementos de fato e do conjunto probatório acostado ao processo. Essa providência encontra óbice inafastável na Súmula 7 do STJ, inviabilizando o conhecimento do apelo nobre nesse capítulo.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios arbitrados na origem em favor do patrono da parte recorrida em 1% sobre o valor da causa, ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida ao recorrente.

Ante o exposto, com amparo no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no artigo 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, e no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do RISTJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão

Relator

(AREsp n. 3.268.461, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 06/08/2026.)"

Ademais, cumpre destacar que a análise do dissídio jurisprudencial também fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido, o **Enunciado nº 10 do III Encontro de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais**: *“10. Reconhecida a aplicabilidade da Súmula 7 do STJ em relação ao requisito previsto na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea c do mesmo dispositivo constitucional”*.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente